

PROJETO DE LEI Nº 25/2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA – AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Delmiro Gouveia – AL, a Política Municipal de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, em conformidade com a Lei Federal nº 14.681, de 18 de setembro de 2023.

Art. 2º A presente Política tem como objetivo promover a saúde integral, a qualidade de vida no ambiente de trabalho, o bem-estar e a valorização dos profissionais da educação pública municipal, por meio de ações sustentáveis, participativas e humanizadas.

Art. 3º Para fins desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Qualidade de vida no trabalho: conjunto de práticas e normas voltadas ao alinhamento entre bem-estar dos profissionais e a missão da instituição pública de ensino;

II – Bem-estar no trabalho: sentimento de satisfação, reconhecimento e equilíbrio emocional no desempenho das atividades educacionais;

III – Saúde integral: abordagem do servidor da educação como ser biopsicossocial, considerando saúde física, emocional, social e ocupacional;

IV – Valorização profissional: reconhecimento institucional por meio da oferta de condições adequadas de trabalho, formação continuada e fortalecimento das relações profissionais.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal:

I – Estímulo a relações interpessoais respeitadas, colaborativas e mediadas por princípios éticos;

II – Promoção do planejamento participativo e da gestão democrática nas unidades escolares;

III – Adoção de medidas de proteção à saúde e de orientação em casos de riscos e agravos;

IV – Implementação de ações permanentes de promoção à saúde e prevenção ao adoecimento;

V – Valorização da responsabilidade social, ética e ambiental no exercício da função pública;

GABINETE DO VEREADOR RENATO TORRES

VI – Desenvolvimento de competências profissionais e pessoais por meio de capacitação e formação;

VII – Inclusão e adaptação de trabalhadores com deficiência no ambiente educacional;

VIII – Equilíbrio entre trabalho, vida pessoal e cuidados com a saúde;

IX – Fomento à troca de experiências pedagógicas e mentoria para novos profissionais;

X – Melhoria do clima organizacional com base na escuta ativa e participação dos servidores.

Art. 5º A Política Municipal tem como objetivos:

I – Promover a saúde integral e o bem-estar físico, mental e emocional dos profissionais da educação;

II – Reduzir índices de absenteísmo, presenteísmo, adoecimento laboral e afastamentos por motivos de saúde;

III – Valorizar os profissionais por meio de ações formativas, reconhecimento e promoção de ambientes saudáveis;

IV – Garantir a corresponsabilidade na construção de um ambiente de trabalho ético, humano e criativo;

V – Estimular vivências lúdicas, culturais, esportivas e práticas integrativas no ambiente de trabalho;

VI – Integrar a política municipal aos planos nacional, estadual e municipal de educação.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará o Plano Municipal de Bem-Estar, Saúde e Valorização dos Profissionais da Educação, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O plano será construído em regime de colaboração com os profissionais da educação e suas representações legais.

§ 2º Após a posse de cada novo chefe do Poder Executivo, o plano deverá ser revisado ou atualizado no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 7º O plano conterà:

I – Indicadores de gestão e avaliação das metas;

II – Dados de acompanhamento sobre absenteísmo, readaptações, acidentes de trabalho e saúde ocupacional;

GABINETE DO VEREADOR RENATO TORRES

III – Avaliação anual e relatório público com os resultados das ações implementadas.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer parcerias com universidades, institutos, sindicatos, ONGs e demais instituições para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo garantirá os recursos financeiros e humanos necessários à efetiva implementação da política, com previsão na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual.

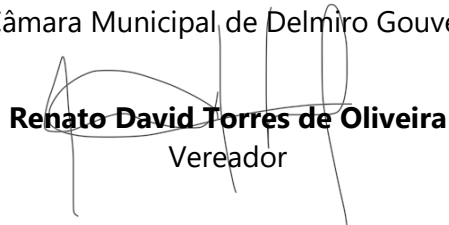
Art. 10º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa e poderá ser objeto de ação civil pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 11º A implementação das ações previstas nesta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, respeitando os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da separação dos poderes.

Parágrafo único. Esta Lei não implica aumento de despesa obrigatória, tampouco cria cargos, funções ou alterações no regime jurídico dos servidores públicos, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação e execução das ações em conformidade com a legislação vigente.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, 07 de abril de 2025.



Renato David Torres de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como base a Lei Federal nº 14.681/2023, e visa assegurar aos profissionais da educação de Delmiro Gouveia um ambiente de trabalho mais saudável, produtivo e valorizado. O município reconhece a importância desses trabalhadores para o desenvolvimento social e educacional, e busca, por meio desta norma, estabelecer políticas permanentes de promoção do bem-estar, da saúde e da valorização profissional.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, 07 de abril de 2025.



Renato David Torres de Oliveira
Vereador

PARECER JURÍDICO

Assunto: Competência de iniciativa de projeto de lei por vereador
Objeto: Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação – Delmiro Gouveia/AL

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a constitucionalidade e legalidade da iniciativa parlamentar para apresentação de projeto de lei que estabelece diretrizes para promoção do bem-estar, saúde e valorização dos profissionais da educação no Município de Delmiro Gouveia, com base na Lei Federal nº 14.681/2023.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988, no art. 30, I, estabelece que compete aos municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

A valorização dos profissionais da educação, a melhoria das condições de trabalho e a regulamentação de políticas públicas locais claramente se inserem no escopo dos interesses do município.

A iniciativa parlamentar é uma expressão do poder legislativo local na sua função típica, e pode propor projetos que:

- Não alterem a estrutura administrativa;
- Não criem cargos ou aumentem vencimentos;
- Não disponham sobre regime jurídico de servidores;
- E não impliquem aumento de despesa sem previsão orçamentária.

III – LIMITES À INICIATIVA LEGISLATIVA

De acordo com o art. 61, §1º, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que tratam de:

“... criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.”

Assim, para que um projeto de lei de origem parlamentar seja considerado constitucional, ele não pode conter vício de iniciativa (ou seja, invadir a competência privativa do Executivo).

O projeto apresentado não cria cargos, não altera vencimentos, nem modifica o regime jurídico dos servidores públicos, tampouco impõe aumento imediato de despesa, respeitando, portanto, o princípio da separação dos poderes.

GABINETE DO VEREADOR RENATO TORRES

IV – DOS ENTENDIMENTOS

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reafirmado a possibilidade de o Poder Legislativo propor diretrizes de políticas públicas, desde que respeitados os limites constitucionais. Vejamos:

STF – ADI 2.650/RS

"A mera previsão de diretrizes gerais para a formulação de políticas públicas não configura usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo." (Rel. Min. Eros Grau, DJ 2008)

STF – RE 397.384/SC

"É legítima a iniciativa parlamentar de projeto de lei que apenas estabelece diretrizes para atuação da Administração, sem dispor sobre criação de cargos ou aumento de despesa." (Rel. Min. Gilmar Mendes)

STF – ADI 3.254/DF

"O Poder Legislativo pode, por iniciativa própria, apresentar projetos que definam princípios ou diretrizes, desde que não interfiram diretamente na organização ou funcionamento do Poder Executivo."

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que é plenamente constitucional e legítima a iniciativa do vereador em propor o projeto de lei que institui a Política Municipal de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, desde que:

- Não haja criação de cargos ou aumento de vencimentos;
- Seja incluída cláusula condicionando a execução à disponibilidade orçamentária
- Seja observada a competência do Poder Executivo na regulamentação e implementação.

Recomenda-se que a redação final da lei preveja expressamente que sua execução depende de disponibilidade financeira, conforme já incluído no projeto, o que reforça sua legalidade.

É o parecer.

Delmiro Gouveia/AL, 07 de abril de 2025.

Assessor Jurídico Gabinete Vereador Renato Torres